



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 23/12

(Aprovado em Sessão Plenária de 06/07/2012)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 207.795/11

ASSUNTO: Atribuições e limites na atuação do médico do trabalho e do médico assistente quando da emissão de atestado médico.

RELATOR: Cons. Luiz Carlos Cardoso Borges

EMENTA: O médico do trabalho tem autonomia plena no exercício profissional, fundamentando suas ações técnica, ética e juridicamente para aceitar total ou parcialmente o atestado emitido pelo médico assistente. Este deverá emitir o atestado médico em observância aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

CONSULTA:

Protocolado neste Regional, Ofício da 2º Presidência do Conselho Federal de Medicina, respondendo pelo Departamento de Processo-Consulta, interessado em saber do posicionamento deste Conselho Regional de Medicina quanto à correspondência eletrônica protocolada sob Nº 1972/2011, em referência a atestados médicos, com os questionamentos a seguir:

- ✓ O médico do trabalho da empresa pode se recusar a receber o atestado emitido por médico da própria Instituição ou particular, se considerar que a patologia apresentada pelo trabalhador não justifica afastamento do trabalho?
- ✓ O médico do trabalho da empresa pode reduzir o número de dias do atestado emitido por outro médico, se julgar que a patologia requer menor tempo de afastamento?

FUNDAMENTAÇÃO:

A Resolução CFM Nº 1.488/98, quanto às normas específicas para médicos que atendam o trabalhador, considerando que:

“ ... o trabalho é um meio de prover a subsistência e a dignidade humana, não devendo gerar mal-estar, doenças e mortes;”

....

“ ... o médico é um dos principais responsáveis pela preservação e promoção da saúde;”

“... a necessidade de normatizar os critérios para estabelecer o nexo causal entre o exercício da atividade laboral e os agravos da saúde;”

“ ...todo médico, independentemente da especialidade ou do vínculo empregatício – estatal ou privado -, responde pela promoção, prevenção e recuperação da saúde coletiva e individual dos trabalhadores;”



“ ... todo médico, ao atender seu paciente, deve avaliar a possibilidade de que a causa de determinada doença, alteração clínica ou laboratorial possa estar relacionada com suas atividades profissionais, investigando-a da forma adequada e, caso necessário, verificando o ambiente de trabalho, ”

Resolve, nos seus artigos 1º e 3º :

Art.1º: Aos médicos que prestam assistência médica ao trabalhador, independentemente da especialidade ou local onde atuem, cabe:

- I. assistir ao trabalhador, elaborar seu prontuário médico e fazer os encaminhamentos devidos;
- II. fornecer atestados e pareceres para o afastamento do trabalho sempre que necessário, *considerando* que o repouso, o acesso a terapias ou o afastamento de determinados agentes agressivos faz parte do tratamento;

Art.3º: Aos médicos que trabalham em empresas, independentemente de sua especialidade, é atribuição conforme os Itens II e V :

II - Avaliar as condições de saúde do trabalhador para determinadas funções e/ou ambientes, indicando sua alocação para trabalhos compatíveis com suas condições de saúde, orientando-o, se necessário, no processo de adaptação;

V - Notificar, formalmente, o órgão público competente quando houver suspeita ou comprovação de transtornos da saúde atribuíveis ao trabalho, bem como recomendar ao empregador a adoção dos procedimentos cabíveis, *independentemente da necessidade de afastar o empregado do trabalho.*

O Expediente Consulta CREMEB Nº 174.555/09, com Parecer de Vista da lavra do Cons. Augusto Manoel Carvalho Farias, respondendo ao consulente quanto ao quesito: “ *Pode o médico do trabalho de uma empresa contestar e reduzir dias de afastamento do trabalho concedidos por outro colega, inclusive de outras especialidades?*”, fundamenta suas manifestações à luz de rica jurisprudência no que tange à ausência do trabalhador em suas atividades laborativas motivadas por doença, das quais destacamos:

- **Tribunal Superior do Trabalho :**

- *Materializada nos seus Enunciados números 15 e 282, no sentido de que a justificativa da ausência do empregado, motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve-se observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei, e também que: ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho.*

- **Quanto ao abono de falta, a lei nº. 605/1949 determina:**

- *Art. 6º : § 2º - A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e **sucessivamente**, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de*



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha. (Redação dada pela lei nº.2761/56).

▪ **Regulamento dos Benefícios da Previdência Social / Lei 8213/91 :**

- *Art. 60 : § 4º “A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, **terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas** correspondentes ao período referido no § 2º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.”.*

▪ **Resoluções CFM Nº 1.658/02 e 1.851/08 :**

Normalizam a emissão de atestados médicos, cabendo a segunda a reformulação da redação do artigo 3º da anterior, no que se segue:

- *“Art. 3º - Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos (redação dada pela Resolução CFM 1.851/2008):*

I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;

II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;

III - (...)

IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. *Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar :*

I - o diagnóstico;

II - os resultados dos exames complementares;

III - a conduta terapêutica;

IV - o prognóstico;

V - as conseqüências à saúde do paciente;

VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação;

- *§ 3º - “O atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da instituição ou perito.”*

▪ **Parecer Consulta CFM Nº 33/99 :**

Respondendo a consulta formulada pelo Conselho Regional do Estado do Ceará (PC/CFM/Nº. 33/1999) o Cons. Federal Lúcio Mário da Cruz Bulhões emite parecer esclarecedor acerca da aceitação ou não de atestados médicos, do qual destacamos :

Em relação à obrigação de ser o médico do trabalho informado da patologia que gerou o afastamento, esclareceu:



“O paciente tem o direito inalienável de manter em segredo a sua doença, e o médico o dever legal e ético de compactuar com este direito, exceto nas situações previstas em lei. Obviamente, este direito não está correlacionado ao número de dias de licença concedido no atestado médico, seja ele qual for. O abono da licença é um ato administrativo de responsabilidade do perito ou de junta pericial. O médico do Trabalho tem responsabilidade e, por isso, obrigações no sentido de correlacionar à patologia do paciente/trabalhador com a função laborativa. Após ser conhecedor de todos os detalhes, poderá emitir a sua opinião, quando poderá questionar o atestado total ou parcialmente. Se o paciente decidir pelo sigilo, o atestado poderá ser considerado legalmente ineficaz, sem que isto conteste a idoneidade ou veracidade do mesmo.”

Quanto ao questionamento, ou mesmo a negativa, do médico do trabalho em conceder o número de dias solicitado pelo colega, respondeu:

*“Atestados médicos exarados com lisura e perícia, no entanto em desconformidade com a Lei nº. 605/49 são documentos válidos, porém, ineficazes para a finalidade de abono de falta por motivo de doença, salvo nos casos de comprovada urgência. A recusa da empresa em aceitar o documento não contesta a idoneidade ou veracidade dos fatos, mas age em conformidade com o texto legal. O que o empregador não pode contestar é o que a lei preceitua. O Médico do Trabalho, por fim, não é obrigado a aceitar todos os atestados médicos, pelo que foi exposto em resposta à pergunta nº. 2...”
, assim descrita :*

“ Se haverá situação em que o CID não teria obrigatoriedade de ser posto? ”

Em resposta : *“ O paciente tem o direito de manter em segredo a sua doença, e o médico o dever legal e ético de compactuar com este direito, exceto nas situações previstas em lei. Conforme resolução do CFM, o consentimento do paciente para que o médico informe o diagnóstico deve ser explícito e constar no atestado. Entretanto, como dito anteriormente, o Médico do Trabalho tem a responsabilidade de correlacionar a enfermidade com a respectiva limitação da função laborativa ”.*

O Cons. Augusto Farias ainda argumenta, conforme jurisprudência pesquisada:

A priori o atestado médico não deve ter sua validade recusada, posto que esteja sempre presente a presunção de lisura e perícia técnica do profissional emitente. A exceção ocorre na vigência de indícios de graciousidade ou falsidade na sua elaboração. Nestes casos cabe não só a recusa, mas a instauração da competente apuração através de inquérito policial e representação ao Conselho Regional de Medicina para instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar.

Afastada a questão da validade, a questão básica é a eficácia ou não do atestado médico para, por força de lei, abonar as faltas do trabalhador.

O médico do trabalho investido na função de perito deve acolher o atestado do médico assistente, com o respeito ao trabalho e opinião deste profissional. Os subsídios apresentados através do atestado ou relatório médico do colega assistente poderão ser de grande utilidade para a emissão do parecer. As ações do colega assistente permanecem intocadas no seu valor e conteúdo técnico. Isto não implica na obrigatoriedade de acatar as conclusões deste, no todo ou em parte, pois o médico do trabalho, investido da sua função pericial, deve atuar por suas próprias convicções, fundamentando suas conclusões e embasado nas suas prerrogativas



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

legais. Não restrito àquelas informações, realizará suas próprias avaliações e os questionamentos que julgar pertinentes a formação do seu juízo de valor.

PARECER:

Entendemos ser o fulcro (central) desta consulta a condição do médico do trabalho de uma determinada empresa questionar a patologia apresentada pelo trabalhador não justificar afastamento do trabalho, ou mesmo, alterar o número de dias do atestado médico fornecido por outro médico de Instituições pública ou privada, independentemente da especialidade exercida.

Do exposto, quanto à decisão do médico do trabalho de uma determinada empresa em acatar ou questionar e reduzir o período de afastamento do trabalhador por motivo de doença do atestado médico emitido pelo médico assistente, nos parece ser uma autonomia e prerrogativa inquestionável do médico do trabalho em relação ao abono dos dias de afastamento. Tem o mesmo a responsabilidade do conhecimento e de correlacionar a patologia apresentada pelo trabalhador / paciente com sua função laboral, podendo, por conseguinte, contestar o atestado médico total ou parcialmente, desde que, fundamentado e conhecedor das reais condições do quadro clínico.

O atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da instituição ou perito. Na elaboração do atestado médico, o médico assistente alicerçado nos seus conhecimentos técnicos e éticos, devendo atuar conforme o conceituado na Resolução CFM Nº 1.851/2008.

É o Parecer!
SMJ.

Salvador, 22 de maio de 2012.

Cons. Luiz Carlos Cardoso Borges
Relator